



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Rua dos Carijós, nº 166 – 5º, Centro Belo Horizonte/MG, 30120-060

licitacao@agenciapeixevivo.org.br

REF.: Ato Convocatório nº 003/2019

Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.164.966/0001-52 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.24287-3, com sede na Avenida Iguaçu 451, 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.470-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, na forma do art. 94, §3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e do item 10.1 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado por COBRAPE, CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL e CONSÓRCIO RHA-TECHNE o que faz com arrimo nos fundamentos que passa a expor.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Está em apreço o Ato Convocatório n.º 003/2019 - Contrato de Gestão nº14/ANA/2010, que tem como objeto "a Contratação de Consultoria para elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos (PDRH) e do Enquadramento dos

Este documento foi assinado digitalmente por Mauro Jungblut.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EDB5-A180-DA45-B088



Corpos de Água para a Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco" (item 1.1).

 A Recorrida, interessada em adjudicar o objeto, diligentemente apresentou todos os documentos exigidos pelo Instrumento Convocatório e, por consequência, foi declarada habilitada.

A. DO RECURSO INTERPOSTO PELA COBRAPE

- 3. A Recorrente, a seu turno, foi **declarada inabilitada** pela Comissão Técnica de Julgamento, em decisão escorreita amparada no edital e na Lei de Licitações tendo em vista o não atendimento ao disposto no <u>item 8.3.8</u> do Ato Convocatório: é dizer, deixou de apresentar o documento comprovatório do vínculo existente entre o profissional de Meio Ambiente e a empresa recorrente.
- 4. Comunicada da sua inabilitação, a Recorrente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o edital do presente certame licitatório (no item 8.3.9) estabelece a faculdade do exercício de **diligência** com o objetivo de averiguar e comprovar a existência de "óbice quanto ao anteriormente descrito". Seguindo na mesma "tese", refere a recorrente "(...) Conforme o item 8.3.9 cabe à Comissão Técnica de Julgamento verificar, quanto ao vínculo do profissional, algo que restrinja a situação do vínculo profissional. A seguir destaca-se trechos da documentação que foi apresentada do Profissional de Meio Ambiente Marcelo Martins Pinto. No Formulário 5 Currículo da Equipe Chave Proposta', página 844 da Proposta Técnica, no item 8 'Histórico de Trabalho' aparece como experiência mais recente desde 2016 o profissional é Consultor junto à COBRAPE- Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos."
- 5. A partir dessa narrativa, conclui a recorrente em suas razões, "(...)Portanto, sendo este Ato Convocatório n°014/2019 recente, a documentação apresentada nela pode ser utilizada para a realização de diligência conforme prevê o item 8.3.9 do Ato Convocatório n°003/2019".
- 6. Como se vê, as razões do recurso infirmam a própria tese sustentada, visto que não há confundir a possibilidade de aferição de dados de um procedimento licitatório com outro procedimento da mesma entidade, quando o tipo de documento exigido não reflete uma situação imutável ou pelo menos uma situação



que não poderia ser alterada no intervalo de tempo de um procedimento licitatório para outro.

- 7. Ao contrário, o que fez a recorrente COBRAPE foi descumprir, de forma objetiva e, bem por isso, confessa, dispositivo vinculante aos licitantes tanto pelo conteúdo do regime jurídico licitatório quanto do próprio edital que ampara o presente procedimento.
 - a. AS RAZÕES PELAS QUAIS O RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE COBRAPE NÃO SÃO APTAS A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Em primeiro lugar, é preciso destacar que, por força da Lei n°10.881/2004, é que a entidade licitante atua na condição de entidade delegatária da AGÊNCIA NCIONAL DE ÁGUAS-ANA, sendo que, nos termos do disposto no artigo 9°, da referida lei, (...)art. 9º A ANA editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos. (grifou-se)

- 8. Por intermédio da Resolução n°552, de 08 de agosto de 2011, atualmente, são estabelecidas as licitações conduzidas pela entidade licitante, em especial o procedimento previsto no Ato Convocatório n°003/2019, Contrato de Gestão n°14/ANA/2010.
- 9. De acordo com o disposto no artigo 2º da referida resolução, dentre outros, os procedimentos licitatórios reger-se-ão pelos princípios básicos (...) <u>da legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, <u>da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo (...)</u> Grifou-se.
- 10. Ainda, a resolução em apreço estabelece o direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Resolução, nos termos do disposto no artigo 4°, do referido ato administrativo normativo. De acordo com o disposto no artigo 16 da Resolução, (...) no julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios objetivos previstos no Ato Convocatório.



- 11. Portanto, a decisão administrativa impugnada pelo recurso da licitante COBRAPE, necessariamente, deve ser analisado sob o prisma da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. É dizer: devem ser feitas as seguintes indagações, pelo intérprete, para aferir a legalidade da decisão recorrida: (i) existe uma regra que ampara a decisão recorrida? (ii) a decisão recorrida cuida de exigência comum a todos os licitantes? (iii) a decisão recorrida está vinculada a dispositivo editalício/do ato convocatório? (iv) a decisão recorrida julgou objetivamente o tema ou está amparada em juízos subjetivos?
- 12. No que diz respeito ao *primeiro questionamento*, verifica-se que existe um regra editalícia que, de forma clara e objetiva, <u>item 8.3.8</u>, exigiu que a comprovação do vínculo com a empresa proponente ocorreria por meio de três modalidades: (a) apresentação da CTPS; (b) mediante contrato de prestação de serviços; (c) por intermédio do contrato social da empresa ou certidão de pessoa jurídica do CREA, para o caso de sócio ou proprietário.
- 13. Dessa forma, estabeleceu-se, isonomicamente, três modelos de comprovação de vínculo. Não quatro, nem tampouco foi previsto que pudesse a entidade licitante escrutinar documentos alheios ao processo licitatório para descobrir eventual vinculo existente entre a empresa e o profissional.
- 14. Assim não estabeleceu o edital tendo em vista dois fatores, de todos conhecidos. **Primeiro, porque** as formas de comprovação do vínculo exigidas no item 8.3.9 são as mesmas usualmente aceitas em todas das modalidades de licitações brasileiras, inclusive previsto no disposto na Lei Geral das Licitações. É dizer: sempre se exige a comprovação de vínculo da mesma forma, o que não foi diferente no Ato Convocatório n°003/2019; em **segundo lugar,** não realizou a entidade licitante verificação em outros procedimentos licitatórios conduzidos em seu âmbito, pelo simples fato de que **cada procedimento licitatório encerra um iter procedimento próprio, único e desvinculado dos demais.**
- 15. Sublinhe-se: com relação ao primeiro questionamento, existe uma regra válida que ampara a decisão recorrida.
- 16. No que concerne ao **segundo questionamento**, verifica-se que o **item 8.3.8** não constitui, sob qualquer forma, ofensa à isonomia entre os licitantes. Ao contrário, todos os participantes, da mesma forma, foram exigidos para apresentar



a documentação comprobatória do vínculo. Desse modo, a decisão recorrida não ofende a regra de isonomia entre os licitantes.

- 17. No que se refere ao terceiro questionamento, a resposta é positiva: a decisão recorrida está amparada no disposto no item 8.3.8, bem como nos preceitos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Na mesma senda do que determina o disposto no artigo 16 da Resolução nº 552/2011, ao estabelecer que (...) no julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios objetivos previstos no Ato Convocatório". A resposta, portanto, atende tanto ao terceiro quanto ao quarto questionamento.
- 18. O tema, no entanto, não está esgotado apenas nesse modo de analisar a decisão recorrida. Diversamente, é possível analisar o tema a partir do argumento que ampara o recurso. Segundo alega a recorrente, deveria a Comissão de Licitações verificar documentos de outros certames licitatórios para aferir a prova de vínculo entre COBRAPE e o aludido profissional.
- 19. Nada mais equivocado. E isso porque, fato esse simplesmente homiziado pela recorrente, o vínculo jurídico mantido entre o profissional e a empresa licitante não possui exclusividade nem tampouco trata de situação permanente no tempo.
- 20. É dizer: o profissional em questão apenas não pode atuar, na condição de consultor, para outra empresa concorrente no **mesmo certame licitatório.** Ou seja, pode ele, ao mesmo tempo em que ostenta vínculo com a empresa COBRAPE, ter outros vínculos com outras empresas; da mesma forma, pode ele ter vínculo com a COBRAPE apenas e tão somente para determinados procedimentos licitatórios, e não para todos os certames dos quais a empresa atua.
- 21. Fosse ele um profissional com carteira assinada validamente, na qual constasse exclusividade na prestação do trabalho, certame o argumento de COBRAPE poderia ser, ainda que em tese, de qualquer modo válido. Fosse ele sócio da empresa COBRAPE, igualmente poder-se-ia cogitar do argumento da recorrente. Porém, o profissional indicado pela recorrente é um consultor que atua para a mesma sem exclusividade!
- 22. Nessa condição, ao contrário do que alega a recorrente, deveria ela juntar um documento atual, específico e válido que comprometesse o consultor a



atuar no presente certame licitatório, dado que, sublinhe-se, o seu vínculo é sem exclusividade e temporário, por serviço contratado.

- 23. Fosse verdadeira a alegação do recurso manejado sequer haveria de exigir dos licitantes que participaram de um procedimento licitatório anterior que tivessem que renovar os documentos para atuar em outro procedimento posterior (realizado pela mesma entidade).
- 24. Mesmo quando se tratasse de licitação estabelecida entre credenciados em determinada entidade pública, ainda assim, todos os documentos que não possuem o caráter temporário deveriam ser renovados. Não é o caso. O documento de comprovação de vínculo de profissional consultor, autônomo e sem exclusividade, deve ser comprovado a cada procedimento porque se renova a declaração de compromisso do profissional com aquela empresa para aquele específico procedimento.
- 25. Conforme anteriormente referido, portanto, a exigência editalícia do item 8.3.9 é perfeitamente válida e deveria ser seguida pela recorrente, sendo descabido imputar à entidade licitante um ônus de aferir situações supostamente comprovadas por modo diverso em outros procedimentos licitatórios ou a partir de interpretações subjetivas dos documentos apresentados.
- 26. Sobre a necessária vinculação ao instrumento convocatório, calha referir a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

27. Mais detidamente, tem-se que a seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Não por outra razão Marçal

6

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2016, p. 256



Justen Filho refere que "[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real". É que o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanação "da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade", de modo que "a decisão independa da identidade do julgador"².

28. É infundada, portanto, a irresignação da Recorrente, pois inexiste a possibilidade de realizar diligência em outro procedimento licitatório para aferir a pertinência e validade de documento apresentado noutro procedimento administrativo. O que existe, aí sim, é o ônus de os participantes apresentarem documentação completa e válida, nos termos do Edital, sendo que a falha em suprir tal ônus conduz necessariamente à inabilitação. Andou bem, pois, a decisão recorrida.

B. DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

O Recurso interposto pelo Consórcio ECOPLAN-SKILL solicita a revisão do Formulário 1, Formulário 2 e Formulário 3 para que seja conferida a pontuação máxima para cada um destes formulários com uma nota final de 95,50 pontos. Analisando o Recurso apresentado pelo Consórcio ECOPLAN-SKILL, percebe-se que os argumentos apresentados são subjetivos, ou seja, não possuem consistência para que seja revisada e conferida nota máxima para estes quesitos.

Deste modo, entende-se que deve ser mantida a nota de 93,50 pontos.

C. DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO RHA-TECHNE

A recorrente RHA-TECHNE solicita a revisão da nota atribuída no Quesito I, Formulário 1 – Adequação da Proposta de Trabalho – Plano de Trabalho, alegando que atendeu integralmente as exigências do Edital e Termo de Referência. Analisando a proposta técnica apresentada pela recorrente, foi possível observar que a mesma não apresenta o detalhamento, as informações suficientes e

-

²JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão*: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 72-4.



necessárias para realização de cada etapa e atividade proposta, por exemplo, no item 2.1.1, página 259 e fluxograma das etapas e atividades Figura 2.1, página 263, a recorrente apenas lista as atividades não apresentando o desencadeamento das mesmas, deste modo, não atendendo plenamente ao que foi solicitado no referido Edital e Termo de Referência. Diferentemente das propostas apresentadas pela PROFILL, ENGECORPS-NIPPON, COBRAPE E ENGEPLUS, onde é possível observar melhor detalhamento das informações necessárias para realização do trabalho.

No que diz respeito ao Formulário 2 – Metodologia Proposta, a recorrente solicita revisão da nota técnica para esse quesito, alegando ter atendido todos os itens solicitados no Edital. Após análise e comparação das propostas técnicas das demais recorrentes, fica evidente que o julgamento da Comissão da AGB Peixe Vivo está correto, considerando que a recorrente apresentou metodologia de forma insatisfatória, devendo ser mantida a pontuação atribuída para o referido quesito.

Quanto ao Formulário 3 – Conhecimento do Problema, a recorrente solicita revisão e aumento da sua pontuação, não concordando com o julgamento realizado pela Comissão. Entretanto, comparando as propostas apresentadas pelas concorrentes, como apresentado no próprio recurso da recorrente, é notável que não foram abordadas questões especificas sobre a bacia em questão e sim, abordados temas de maneira genérica, mostrando não conhecimento suficiente da região de estudo em questão. Ao contrário do apresentado nas propostas das concorrentes ENGECORPS-NIPPON, PROFILL e ECOPLAN-SKIL, como foi muito bem avaliado pela comissão. Sendo assim, entendemos que a pontuação atribuída está correta e não deve ser aumentada.

IV. REQUERIMENTOS

- Diante do exposto, REQUER o recebimento destas contrarrazões para os fins de: negar-se provimento ao recurso interposto pela licitante COBRAPE, mantendo-se hígida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- Diante do exposto, REQUER que seja mantida a nota final do Consórcio ECOPLAN-SKILL, de 93,50 pontos.
- 3. Diante do exposto, REQUER que seja mantida a nota final do Consórcio RHA-TECHNE, de 82,50 pontos.



São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS para Belo Horizonte/MG, 10 de outubro de 2019.

Mauro Jungblut Diretor Presidente

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A CNPJ Nº 03.164.966/0001-52



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EDB5-A1B0-DA45-B068 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EDB5-A1B0-DA45-B068



Hash do Documento

E37F1B3A665657958E05D120C854479DF43949AF8D45116275AB823D0C4A1DAD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/10/2019 é(são) :

Mauro Jungblut (Signatário - PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S A) - 392.236.800-00 em 10/10/2019 13:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

